SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2012669 - MT (2022/0209751-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FERNANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A agravante sustenta que a exasperação da pena-base em 1/5 (um quinto) foi desproporcional ao argumento de que a apreensão de maconha e cocaína não justificaria tal aumento.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 1/5 (um quinto), fundamentada na diversidade e na natureza das drogas apreendidas, foi devidamente justificada e proporcional.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem justificou a exasperação realizada diante da apreensão de drogas diversas (maconha, pasta base de cocaína e cocaína) e de ácido bórico, substância química comumente utilizada para o preparo de entorpecentes. Ademais, ressaltou que, no caso concreto, restou evidenciado o profissionalismo e a periculosidade do agente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a discricionariedade do julgador na escolha da fração de aumento da pena-base, desde que fundamentada concretamente, sem vinculação a critérios matemáticos rígidos.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O julgador possui discricionariedade na escolha da fração de aumento da pena-base, desde que fundamentada concretamente e fixada com razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.106.951/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2024; STJ, HC 416.254/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017; STJ, AgRg no HC 834.573/SP,

Documento eletrônico VDA49717893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f2ecd744-f602-40c8-9fe2-e916d88dc141

Rel. Min. Messod Azulay, DJe de 14/02/2024; STJ, AgRg no HC 915.303/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f2ecd744-f602-40c8-9fe2-e916d88dc141

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2012669 - MT (2022/0209751-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FERNANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A agravante sustenta que a exasperação da pena-base em 1/5 (um quinto) foi desproporcional ao argumento de que a apreensão de maconha e cocaína não justificaria tal aumento.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 1/5 (um quinto), fundamentada na diversidade e na natureza das drogas apreendidas, foi devidamente justificada e proporcional.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem justificou a exasperação realizada diante da apreensão de drogas diversas (maconha, pasta base de cocaína e cocaína) e de ácido bórico, substância química comumente utilizada para o preparo de entorpecentes. Ademais, ressaltou que, no caso concreto, restou evidenciado o profissionalismo e a periculosidade do agente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a discricionariedade do julgador na escolha da fração de aumento da pena-base, desde que fundamentada concretamente, sem vinculação a critérios matemáticos rígidos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA49717895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Código de Controle do Documento: a3b79162-860a-4f90-bf03-2c296c3fb2f7

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O julgador possui discricionariedade na escolha da fração de aumento da pena-base, desde que fundamentada concretamente e fixada com razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.106.951/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2024; STJ, HC 416.254/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017; STJ, AgRg no HC 834.573/SP, Rel. Min. Messod Azulay, DJe de 14/02/2024; STJ, AgRg no HC 915.303/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA SANTANA contra a decisão (fls. 512/520) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, sustenta que, para aplicar outros parâmetros de exasperação da pena-base, o Tribunal de origem deve apresentar fundamentação específica e adequada.

Alega que, *no corriqueiro, deve ser aplicado o parâmetro médio estabelecido por este Tribunal.* (fl. 529).

Aduz que a apreensão de maconha e cocaína é corriqueira e não representaria justificativa idônea para manutenção da fração de 1/5 (um quinto), que, por sua vez, representaria significante impacto na pena da agravante.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja reconhecida a desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base imposta e a consequente readequação.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental verifico que a irresignação não prospera.

A decisão agravada restou fundamentada nos seguintes termos:

Consta do acórdão:
[...]

> *... Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de agosto de 2020, por volta das 10h00m, nas dependências da residência particular sediada na Rua Cambarás, s/n, Distrito de*

Documento eletrônico VDA49717895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Código de Controle do Documento: a3b79162-860a-4f90-bf03-2c296c3fb2f7

Boa Esperança do Norte, na cidade de Sorriso/MT, FERNANDA SANTANA e GEAN DANIEL SEHN DOS SANTOS guardavam e tinham em depósito, com a finalidade de fornecer de qualquer modo ao consumo de terceiros, substância entorpecente (duas porções de pasta base de cocaína, duas porções de maconha e dezessete porções de cocaína), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (vide auto de apreensão e laudo preliminar de constatação).

[...]

No que tange à aplicação das reprimendas, extrai-se das razões recursais que a apelante consignou a inexistência de fundamentação idônea para a ***valoração de uma única circunstância judicial negativa no patamar de 1/5 da pena mínima prevista pelo tipo penal incriminador, motivo pelo qual postulou a fixação do aumento no patamar de 1/6.***

Analisando os critérios adotados pelo Juízo a quo, verifico que durante a primeira fase da dosimetria, foi sopesada negativamente apenas as ***circunstâncias*** *do crime, de modo que a pena basilar foi exasperada, conforme se depreende do seguinte excerto da sentença condenatória. In verbis:*

> *... De outra banda, analisando as circunstâncias do crime, observa-se que devem ser interpretadas em prejuízo a ré, considerando a* ***diversidade de drogas apreendidas em sua posse, quais sejam maconha, pasta base de cocaína e cocaína, acompanhadas de ácido bórico, substância química comumente utilizada para o preparo de entorpecentes, resta evidenciado o profissionalismo e periculosidade da agente.***
>
> *Destarte, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, cuja análise foi dissecada anteriormente e a maioria daquelas que foram reputadas favoráveis,* ***fixo a pena-base imputada à ré em 06 (seis) anos de reclusão...****" (Id. 89325990, p. 7).*

[...]

Analisando a sentença objurgada, entendo que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi corretamente justificada pela magistrada de primeiro grau, sendo proporcional o aumento da pena basilar em apenas um ano acima do mínimo legal, em razão da pluralidade das drogas e da natureza de parte dos entorpecentes (cocaína), altamente viciante e extremamente deletéria, motivo pelo qual mantenho inalteradas as penas aplicadas.

[...]

Com relação à dosimetria, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo Estado-juiz e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica do art. 59, caput, do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA49717895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Código de Controle do Documento: a3b79162-860a-4f90-bf03-2c296c3fb2f7

Convém ressalvar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88. Nesse norte, em linha propedêutica de raciocínio:

> *[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).*

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena – art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

À vista dessa discricionariedade regrada, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não existe direito subjetivo do acusado ou do sujeito-acusação a aplicação de determinada fração de acréscimo da pena-base pela valoração de cada uma das vetoriais do art. 59 do Código Penal.

Reputa-se, contudo, razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, como 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quantum de aumento decorrente da negativação das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que, com base em fundamentação concreta, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017).*
>
> *II – O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.*
>
> *III – O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes. [...]. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 834.573/SP, relator Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, DJe de 14/02/2024).*

Assim, apesar de o Tribunal a quo não ter optado por uma das frações tidas, a princípio, como razoáveis para o recrudescimento da pena basilar, a reforma do julgado, além de não promover alteração significativa da pena, avilta a discricionaridade do julgador na fixação

Documento eletrônico VDA49717895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Código de Controle do Documento: a3b79162-860a-4f90-bf03-2c296c3fb2f7

da pena adequada, considerando a preponderância de circunstâncias e a fundamentação concreta exarada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso, encontra-se justificado o aumento em 1/5 da pena-base, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a elevada quantidade/natureza das drogas apreendidas - 22 porções de crack, com peso líquido de 7,73g, 126 porções de cocaína, com peso líquido de 31,08g e 206 porções de maconha, com peso líquido de 174,58g -, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 915.303/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)*

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

[...].

Conforme ressaltado, o Tribunal de origem fundamentou concretamente a exasperação realizada. Na verdade, ao contrário do que alega a Defesa, não se trata apenas de maconha e cocaína.

As circunstâncias do caso concreto valoradas na origem refletem a apreensão de drogas diversas (maconha, pasta base de cocaína e cocaína) e de ácido bórico, substância química comumente utilizada para o preparo de entorpecentes.

As instâncias ordinárias ressaltaram que, do caso concreto, restou evidenciado o profissionalismo e a periculosidade do agente.

O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:11
Código de Controle do Documento: a3b79162-860a-4f90-bf03-2c296c3fb2f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0209751-5

AgRg no
REsp 2.012.669 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10064409120208110040

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:12:34
Código de Controle do Documento: 177B1939-DC89-4FA1-962C-D979FB8B380B